



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.019327/99-65
Recurso n.º : 124.067 - *Ex Officio*
Matéria: : IRPJ-CSLL - Anos calendário de 1995 e 1996
Recorrente : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101- 93.520

NORMAS PROCESSUAIS- RECURSO- PERDA DE OBJETO- Se,
apreciando o recurso voluntário, a Câmara cancela integralmente
o lançamento, perde o objeto o recurso de ofício .

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO
HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por
falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

31 AGO 2001

Processo n.º : 10680.019327/99-65
Acórdão n.º : 101-93.520

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 124.067
Recorrente : DRJ em Belo Horizonte – MG.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Contra o sujeito passivo Banco do Progresso S/A- Em liquidação extrajudicial, foram lavrados os autos de infração de fls 02/06 e 07/10, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)

De acordo com o que consta da “Descrição dos Fato” e do Termo de Verificação de fls 11/42 , as irregularidade praticada pelo contribuinte, que motivaram as autuações, dizem respeito à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e consistiram em excesso de provisão e baixa de créditos incobráveis contra provisão, e falta de reversão, para os resultados dos exercício, dos saldos anteriores da conta de Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa em 31/12/95 e em 31/12/96

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte os lançamentos, acatando, além da compensação do prejuízo fiscal corrigido do ano-calendário de 1994, prova documental trazida que implicou na exclusão de parte matéria tributável, acarretando as seguintes alterações:

- Compensação do prejuízo fiscal do ano calendário de 1994 : R\$195.868,57
- Lucro real do ano-calendário de 1995 de R\$16.530.600,16 para R\$ 15.892.231,85
- Prejuízo fiscal ajustado do ano-calendário de 1996 de R\$ 38.485.822,57 para R\$ 38.501.162,15.



Processo n.º : 10680.019327/99-65
Acórdão n.º : 101-93.520

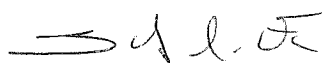
4

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Ocorre que, apreciando o recurso voluntário interposto, esta Câmara cancelou integralmente os lançamentos, conforme Acórdão 101-93.519, sessão de 25 de julho de 2001. Assim sendo restou sem objeto o recurso de que trata este processo.

Por essa razão, deixo de conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 2001



SANDRA MARIA FARONI